



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.853

Recurso n.º 90.718 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de obrigações já pagas no passivo do balanço autoriza presumir utilização de receita não registrada que, de ofício, se adiciona ao lucro real tributável, caso o contribuinte não prove a improcedência da presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13728-000.437/85-16

RECURSO Nº: 90.718

ACÓRDÃO Nº: 101-76.853

RECORRENTE: ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência, vez que confirma a constituição do crédito tributário formalizado com a inclusão na determinação de seus resultados, como pessoa jurídica, da omissão de receita detectada na verificação de obrigações já quitadas no passivo do balanço patrimonial relativo ao encerramento do período-base de 1982, na importância de Cr\$... 9.442.471,12.

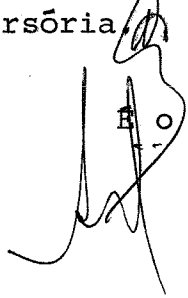
O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos termos do artigo 180, do RIR/80, aplicados às irregularidades observadas na quitação dos comprovantes relacionados a fls. 03 dos autos, uma vez que as datas dos recebimentos registrados no verso dos títulos exibidos foram visivelmente rasuradas e, posteriormente, já na fase impugnativa da exigência, através de diligências realizadas junto aos emissores dos títulos quitados, foi confirmado que os mesmos títulos foram liquidados antes do encerramento do período-base de 1982.

Por suas razões de recorrer, reeditando o argumento já corretamente rebatido pela autoridade recorrida quanto à fun

Acórdão nº 101-76.853

damentação legal do procedimento fiscal, volta a Recorrente a afirmar que não há falar em manutenção de obrigações já pagas no passivo do balanço em 31.12.1982, para insistir na realização de perícia.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.853

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Antes de adentrarmos no mérito, contudo, convém atender à Recorrente - mais precisamente a seu digno Patrono - nos seus reclamos por um pronunciamento das autoridades fazendárias, no que concerne "à flagrante vulneração do princípio da reserva da lei ou da legalidade" ocorrida com o procedimento fiscal causa da exigência contestada.

Estranha-se nos apresenta tal afirmação pela Recorrente.

O princípio da reserva de lei, na acepção mais ampla, exprime - repetindo Alberto Xavier em sua obra Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação - a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa.

E no caso presente a administração tributária fundou-se nos exatos termos da lei; vejamos:

"Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 - artigo 12

§ 2º - O fato de a escrituração indicar 'saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, reservada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Difícil, portanto, entender onde o princípio da reserva de lei foi vulnerado.

Acórdão nº 101-76.853

Quanto ao mérito, questiona-se, unicamente, matéria de prova.

A manutenção, no passivo do balanço patrimonial' de encerramento do período-base de 1982, de obrigações já pagas, foi, a princípio, pressentida na rasura da data de liquidação dos títulos exibidos à fiscalização do tributo, mas, posteriormente, confirmada por diligências junto às empresas emissoras dos referidos títulos.

Levando-se em conta que sendo da responsabilidade e do interesse do contribuinte fazer a prova da improcedência da presunção da omissão de receita caracterizada pela utilização de recursos à margem da escrituração, a ausência de qualquer outro documento, além dos já apresentados, ou de novos esclarecimentos, que viessem a ser considerados satisfatórios ao convencimento de situação diferença da já nos autos decidida, impediu e ainda, impede a realização de perícias e exclui, por completo, quaisquer' dúvidas quanto ao acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pela negativa de provi—
mento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.